



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 5.626-A, DE 2019

(Do Sr. Daniel Almeida e outros)

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de dano ambiental; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5689/19, apensado (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5689/19

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal:

I - durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie e

II - em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais na região de atuação do pescador que prejudiquem a atividade pesqueira.

.....
§ 5º Ressalvadas as hipóteses previstas no inciso II, do caput, o pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas.

....."(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contaminação do litoral nordestino por manchas de petróleo - que já atingem grandes e importantes berçários de reprodução de vida marinha da faixa litorânea da região - causa grande indignação na população brasileira. Segundo especialistas, trata-se da catástrofe ambiental mais grave já ocorrida no país, que deixa um rastro tóxico por milhares de quilômetros, atingido os mangues e corais em etapa mais avançada de degradação. É um tipo de contaminação que é mais difícil de ser limpa e que tende a permanecer durante anos no meio ambiente.

Para se ter um dimensionamento do catástrofe ambiental, a oceanógrafa Mariana Thevenin, uma das articuladoras do grupo de voluntários Guardiões do Litoral, que se formou em Salvador para limpar praias, estuários e manguezais desde que a contaminação chegou à costa, afirmou que "a contaminação química dura muito mais tempo do que aquilo que a poluição visual pode sugerir."

A oceanógrafa sinaliza que o dano vai além mera contaminação do meio ambiente, pois tem efeitos na saúde humana, já que, segundo ela, "tais substâncias contaminam todos os organismos do ambiente e isso facilmente cai na cadeia alimentar. Um pequeno peixe, por exemplo, pode comer algo que esteja contaminado. Isso entra na cadeia até chegar no peixe que consumimos".

Nesse contexto, a economia da região é fortemente afetada, pois a atividade turística, que é uma das mais prósperas do país, deve perder milhões de reais, afetando, principalmente, os pequenos comerciantes de praias.

De igual modo, o dano na frágil economia não termina por aí. Para os milhares de pescadores, cujos peixes e outros animais marinhos, lacustres e de manguezais são a única fonte de subsistência, o prejuízo será enorme, pois ninguém quer comprar por medo de que possa estar contaminado. Como corolário, pescadores e marisqueiras já começam a sentir no bolso os reflexos desta tragédia ambiental.

Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com ações judiciais contra o Governo Federal, com pedido de indenizações em favor da população nordestina e dos nove estados da região Nordeste afetados pela mancha de óleo.

Para amenizar parte dos efeitos do problema, que já está atingido a cadeia produtiva, os órgãos governamentais precisam propor políticas públicas eficientes. Uma das soluções que têm sido apresentadas é a antecipação do seguro-defeso, benefício concedido pelo Governo Federal para amparar pescadores durante o período em que a atividade pesqueira fica proibida para garantir a reprodução das espécies marinhas. No entanto, essa situação não encontra previsão nos decretos e nem na Lei Ordinária 10.779/2003, que dispõe sobre o assunto.

Nesse sentido, propomos a alteração do art. 1º da mencionada lei para incluir a previsão de recebimento do seguro-desemprego em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais na região de atuação do pescador que prejudiquem a atividade pesqueira.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2019.

**Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA**

**Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB/BA**

**Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB/PE**

**Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB/AC**

**Deputada PROFESSORA MARCIVÂNIA
PCdoB/AP**

Deputado MÁRCIO JERRY

PCdoB/MA

**Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ**

**Deputado ORLANDO SILVA
PCdoB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defeses relativos a espécies distintas. (*Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renumerado e com redação*)

dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. (Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. (Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. (Primitivo § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

- I - (Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- II - (Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- III - (Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
- IV - (Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
 - a) (Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
 - b) (Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)
 - c) (Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei

nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; (Alinea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; (Alinea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Alinea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 7º O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015)

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-

desemprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.689, DE 2019

(Do Sr. Paulo Pimenta e outros)

Define como período de defeso da atividade pesqueira o período da proibição da atividade na região Nordeste do Brasil em razão do vazamento de óleo derivado do petróleo naquela faixa do litoral do país, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5626/2019.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estipula como período de defeso, em caráter excepcional, o tempo em que perdurar a proibição da atividade pesqueira em áreas do Nordeste brasileiro em razão do vazamento de óleo derivado do petróleo observado a partir de 30 de agosto de 2019.

Art. 2º. Para os efeitos do benefício previsto no Art. 1º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, excepcionalmente considera-se como período de defeso de atividade pesqueira o período em que perdurar a proibição das atividades pesqueiras no litoral do Nordeste, limitado a noventa dias, em razão do vazamento de óleo derivado do petróleo no litoral brasileiro observado desde o dia 30 de agosto de 2019.

Parágrafo único. Inclui-se entre os beneficiários previstos no caput os pescadores das unidades de conservação federais afetadas, ainda que sem os Registros de Pescadores Profissionais (RGPs) desde que com o exercício da atividade pesqueira reconhecida pelo Instituto Chico Mendes da Biodiversidade.

Art. 3º Os recursos para a cobertura dos dispêndios previstos nesta Lei serão provenientes do Orçamento Geral da União, 2019, da ação orçamentária 00H4 - Seguro Desemprego

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

Desde o dia 30 de agosto do presente ano, praias de todos os estados do Nordeste, ao longo de mais de 2.000 quilômetros, vêm sendo contaminadas por um vazamento de petróleo cru cuja origem ainda não foi identificada.

Este é o maior desastre ambiental da história do litoral segundo o Ministério Público e diversas organizações ambientais.

Apesar da gravidade do acidente o governo federal tem sido omisso tanto nas atividades de mitigação dos danos ambientais, como no ‘socorro’ mantido uma distância inexplicável. Procuradores de nove estados do Nordeste atestam a omissão da União e foram à Justiça para exigir que governo federal acione um plano de contingência.

Os reflexos na economia da região podem ser devastadores afetando o fluxo turístico e, em especial, a atividade da pesca. São dezenas de milhares de famílias pescadores sofrendo os efeitos do comprometimento da atividade na região. Exemplar da atuação inadequada e inconsequente do governo federal no caso, o Ministério da Agricultura anunciou a antecipação do pagamento de uma parcela do seguro defeso. Trata-se de respostas absolutamente inaceitável, pois incompatível com os danos e a situação econômica dos pescadores.

Com este projeto de Lei, propomos, não uma antecipação do pagamento de uma parcela do próximo período de defeso, mas a caracterização, como defeso, de todo o período em que perdurar o impedimento da atividade pesqueira por força dos efeitos ambientais do vazamento do óleo na região. É o mínimo que o poder público federal pode fazer em socorro desses milhares de brasileiros privados do exercício da atividade econômica. A excepcionalidade da situação exige medidas excepcionais. Portanto, nada mais justo do que pagar para essas famílias o seguro – defeso para minimizar os danos sociais e econômicos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

Dep. Gleisi Hoffmann

Dep. Paulo Pimenta

Dep. Afonso Florence

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de

defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 1º Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 4º Somente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 5º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defeses relativos a espécies distintas. (*Primitivo § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 6º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfazem os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. (*Primitivo § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 7º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. (*Primitivo § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 8º O período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo. (*Primitivo § 7º acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

- I - (*Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)
- II - (*Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)
- III - (*Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)
- IV - (*Revogado pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)
 - a) (*Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)
 - b) (*Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)
 - c) (*Revogada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (*"Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: (*"Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei; (*Alinea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; (*Alinea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015*)

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade

pesqueira. ([Alinea acrescida pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, convertida na Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 4º O Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 665, de 30/12/2014, publicada na Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 5º Da aplicação do disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 6º O Ministério da Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 7º O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 8º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício de seguro-desemprego será concedido ao pescador profissional artesanal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício de seguro-desemprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 9º Para fins do disposto no § 8º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis pela manutenção de programas de transferência de renda com condicionalidades as informações necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios de seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cessação do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.134, de 16/6/2015](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.626, DE 2019

Apensado: PL nº 5.689/2019

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de dano ambiental.

Autores: Deputados DANIEL ALMEIDA E OUTROS

Relatora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição altera o art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de danos ambientais que prejudiquem a atividade pesqueira.

A Lei nº 10.779, de 2003, “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”. O período de defeso é fixado pelo Ibama para garantir a reprodução de espécie marinha, fluvial ou lacustre a que o pescador se dedique. Nesse período, a pesca é proibida.

Desse modo, a proposição visa a dar amparo legal para que o seguro-desemprego previsto para pagamento durante o período de defeso anual das espécies pesqueiras possa ser pago também, em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais que prejudiquem a atividade pesqueira na região de atuação do pescador.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Garotinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129746400>



A catástrofe ambiental gerada pela contaminação por óleo do litoral nordestino, que atingiu mangues e corais, ao longo de milhares de quilômetros, motivou a apresentação deste projeto de lei pelos autores, pois os pescadores e marisqueiras artesanais foram prejudicados pela dificuldade de acesso à sua principal fonte de renda, devido aos efeitos da contaminação.

Foi apensado à proposta principal o PL nº 5.689, de 2019, do Dep. Paulo Pimenta e outros, que considera excepcionalmente como período de defeso de atividade pesqueira o período em que perdurar a proibição das atividades pesqueiras no litoral do Nordeste em razão do vazamento de óleo, para fins de pagamento do seguro desemprego de que trata a Lei nº 10.779, de 2003. A proposição limita o pagamento do benefício a noventa dias e inclui entre os beneficiários os pescadores das unidades de conservação federais afetadas, ainda que não possuam os Registros de Pescadores Profissionais (RGPs), desde que sejam reconhecidos pelo Instituto Chico Mendes da Biodiversidade.

A proposição tem tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição visa a alterar a Lei nº 10.779, de 2003, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal”, com o objetivo de prever a possibilidade de pagamento do seguro-desemprego, em caráter excepcional, quando ocorrerem danos ambientais que prejudiquem a atividade pesqueira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Garotinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129746400>



Os autores justificam a proposição pela necessidade de amparar os pescadores artesanais e coletores de mariscos prejudicados pela catástrofe ambiental decorrente do surgimento de manchas de óleo nas praias da região Nordeste. As atividades econômicas na região, amplamente dependentes do turismo, foram gravemente afetadas pelo dano visual gerado às praias sujas por óleo e também pelo receio de intoxicação e prejuízos à saúde eventualmente causados pelo contato com a água e ingestão de frutos do mar contaminados.

Foi apensado à proposta principal o PL nº 5.689, de 2019, que considera excepcionalmente como período de defeso da atividade pesqueira o período em que perdurar a proibição das atividades pesqueiras no litoral do Nordeste em razão do vazamento de óleo, para fins de pagamento do seguro desemprego de que trata a Lei nº 10.779, de 2003.

Entendemos que as proposições são oportunas, pois, se em condições normais as famílias de pescadores e marisqueiros artesanais já são socioeconomicamente vulneráveis, em situações de desastre ambiental, como o causado pelo vazamento de óleo que impede o exercício do seu trabalho, as condições de vida dessa parcela da população se tornam críticas, sendo imprescindível o apoio financeiro emergencial para a sua sobrevivência. Contudo, nos parece que não é adequada a definição de seguro defeso proposta pelo PL nº 5.689, de 2019, visto que o defeso visa a resguardar a reprodução das espécies pesqueiras.

Desse modo, votamos pela aprovação do PL nº 5.626, de 2019, e pela rejeição do PL nº 5.689, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
 Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Garotinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129746400>



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.626, DE 2019

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de dano ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 9º Excepcionalmente, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de danos ambientais, causados por terceiros ou por fenômenos da natureza, que impeçam o exercício da atividade pesqueira, o pescador artesanal definido no caput deste artigo fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.

§ 10. A concessão do benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso em meses anteriores ou posteriores do ano não impede a concessão do benefício do seguro-desemprego na hipótese de que trata o § 9º deste artigo.

§ 11. O responsável pelo dano ambiental de que trata o § 9º deste artigo deverá restituir à Previdência Social os valores desembolsados para o pagamento do benefício seguro-desemprego aos pescadores artesanais prejudicados.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Garotinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129746400>



* C D 2 1 6 1 2 9 7 4 6 4 0 0 *

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

Apresentação: 30/06/2021 17:11 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 5626/2019
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Garotinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216129746400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 20/08/2021 10:21 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 5626/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.626, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.626/2019, com substitutivo, e pela rejeição do PL 5.689/2019, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Neri Geller, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Benes Leocádio, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Rodrigo Agostinho, Roman, Silvia Cristina e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216805216500>





PROJETO DE LEI Nº 5.626, DE 2019
(Apensado: PL nº 5.689/2019)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para permitir a concessão de seguro-desemprego ao pescador artesanal na hipótese de dano ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 9º Excepcionalmente, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de danos ambientais, causados por terceiros ou por fenômenos da natureza, que impeçam o exercício da atividade pesqueira, o pescador artesanal definido no caput deste artigo fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.

§ 10. A concessão do benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso em meses anteriores ou posteriores do ano



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217621954700>



não impede a concessão do benefício do seguro-desemprego na hipótese de que trata o § 9º deste artigo.

§ 11. O responsável pelo dano ambiental de que trata o § 9º deste artigo deverá restituir à Previdência Social os valores desembolsados para o pagamento do benefício seguro-desemprego aos pescadores artesanais prejudicados.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217621954700>



* C D 2 1 7 6 2 1 9 5 4 7 0 0 *